



LEI Nº 3.850/PMC/2017

**NORMATIZA A FORMAÇÃO E AS ATIVIDADES
EXERCIDAS POR BOMBEIROS CIVIS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CACOAL.**

A PREFEITA DE CACOAL, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se Bombeiro Civil aquele que esteja habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e exerça em caráter habitual função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros.

Parágrafo único. No atendimento aos sinistros em que atuem em conjunto os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 2º Ficam normatizadas atividades exercidas por Bombeiros Civis, conforme descrição da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO (versão 2002) em:

II - 5171-10 – Bombeiro Civil, Agente de Investigação de Incêndio, Bombeiro de Segurança do Trabalho, Bombeiro de Empresas Particulares, Bombeiro de Estabelecimentos Comerciais, Bombeiro de Estabelecimentos Industriais;

Art. 3º. As atividades básicas de Bombeiro Civil durante suas rotinas de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - ações de prevenção:

a) avaliar riscos existentes contra incêndio;

b) elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;

c) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;

d) informar ao CBMRO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;

e) planejar ações pré-incêndio;

f) supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;

g) conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta serviço;

h) implementar o plano de combate e abandono;

i) manter o responsável direto da empresa contratante informado da necessidade e atualização dos mapas de riscos;



j) da população dos locais de reunião de público.

II – ações de emergência:

a) identificar a situação;

b) atuar no controle do pânico;

c) auxiliar no abandono da edificação;

d) acionar imediatamente o CBMRO, independentemente de análise de situação;

e) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;

f) combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade do uso de equipamentos de proteção individual específicos;

g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

h) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro; e

i) executar o plano de combate a incêndio e abandono;

j) estar sempre em condições de auxiliar o CBMRO, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança;

k) atendimento de primeiros socorros;

l) auxiliar e atuar junto a Defesa Civil do município em situações de anormalidades.

Parágrafo único. Os Bombeiros Civis só deverão atuar quando estiverem plenamente capacitados, e com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e os recursos necessários disponíveis.

Art. 4º. No atendimento a sinistros, que atuem em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar

Art. 5º. É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador, por Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - direito a participar de curso de reciclagem com periodicidade anual mínima sob responsabilidade do empregador; e



V - a jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º As empresas que atuam na formação de Bombeiros Civis, instaladas no Município de Cacoal – RO, deverão obedecer ao disposto na Norma Brasileira nº 14.608/2007 (Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT), devendo obrigatoriamente se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia apresentando a relação nominal e qualificação de seus instrutores e monitores.

Parágrafo único. As empresas poderão firmar convênio com o CBMRO para qualificação e capacitação de seus profissionais.

Art. 7º Os Bombeiros Civis, durante as jornadas de trabalho, deverão permanecer identificados e trajados de uniformes específicos, os quais não poderão ser em qualquer hipótese similar aos utilizados pelo CBMRO.

§ 1º O uniforme utilizado pelos Bombeiros Civis nas empresas deve obedecer às normas ou resoluções do Comando do CBMRO.

§ 2º O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, deverá ficar restrito ao seu horário e local de trabalho, ficando o mesmo impedido de transitar em locais públicos trajando o respectivo uniforme, sendo passível de punição nos termos do artigo 46 da Lei nº 6.916, de 2 de outubro de 1944, podendo sofrer penalização da Lei de Contravenção Penal.

§ 3º Deverão ser fornecidos pelos contratantes todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's necessários ao desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônoma), bem como aparelhos de comunicação por rádio – HT, de acordo com a NBR 14.276/2006.

§ 4º Deverão ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação, sinalização indicativa do posto de Bombeiro Civil ou forma de contato.

Art. 8º As empresas que se credenciarem como prestadoras de serviço deverão realizar cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, apresentando no mínimo 03 (três) Bombeiros Civis certificados, e todos os documentos de regularização das mesmas, incluindo o Certificado de Aprovação Anual do CBMRO referente à empresa.

Parágrafo único. Os certificados referentes à formação e qualificação do Bombeiro Civil deverão ser emitidos por empresas cadastradas junto ao CBMRO.

Art. 9º As empresas especializadas na formação de Bombeiros Civis e as que se enquadrarem no descrito na NBR 14608/2007 que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão temporária de funcionamento;

III – cancelamento da autorização e registro para funcionar.



Art. 10 Aplica-se a esta Lei, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 11 Incumbe exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a realização de inspeções, vistorias técnicas, emissão de laudos, certificados e pareceres em todas as edificações e estabelecimentos comerciais e industriais dentro do município de Cacoal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 05 de setembro de 2017.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/RO 3716